



PROCESSO TC 11128/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Judigley Gonçalves de Abrantes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00197/22**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Judigley Gonçalves de Abrantes.

2.2. Cargo: Assistente Social.

2.3. Matrícula: 660.494-3.

2.4. Lotação: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 0297/2021):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 30 de abril de 2021.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 11 de maio de 2021.

3.5. Valor: R\$2.716,72.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 73/77), a Auditoria verificou a ausência do ato de provimento no cargo da aposentadoria. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 84/86), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 93/95). O Ministério Público de Contas (fls. 98/102), através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria e fixação de prazo para que apresente o Ato de Provimento solicitado pelo Órgão Instrutório.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 11128/21

**VOTO DO RELATOR**

Cabe acatar a orientação ministerial quanto à concessão de registro (fl. 101):

*“Contudo, a servidora não pode ser prejudicada por esta omissão no envio/falta de documento, visto que, como mesmo diz a D. Auditoria em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls. 93) “entendemos que os documentos encartados no processo, em especial àqueles constantes das páginas 11, 12/29, 30 e 67/68, indicam que a ex-servidora ingressou no cargo de Assistente Social na data de 13/04/1983”.*

*O longo período em que o ex-servidor ocupou o cargo de Publicitário, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nele a certeza no direito à aposentadoria inerente a esta categoria.*

*Com isso, opina-se pela concessão da aposentadoria da servidora Judigley Gonçalves de Abrantes, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança.”*

A rigor, o cargo de aposentadoria foi de Assistente Social, exercido desde 1983, conforme documentos dos autos, a exemplo do Termo de Opção à fl. 11:

 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS		REQUERIMENTO E TERMO DE OPÇÃO LEI Nº 4.716, DE 25.06.85		Nº 46 11	
EXMO. SR. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO					
NOME	JUDIGLEY GONÇALVES DE ABRANTES	MATRÍCULA	660.494-3	DATA ADMISSÃO	13/04/83
CARGO ATUAL	ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL	IX A	CARTEIRA TRABALHO Nº	32.837
				SÉRIE	100005
LOTAÇÃO ATUAL	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR ALICE DE ALMEIDA - FEBEMAA				
EXERCÍCIO (ONDE TRABALHA)	FEBEMAA - LAR DO MENOR JESUS DE NAZARÉ				

**Ante o exposto**, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11128/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11128/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUDIGLEY GONÇALVES DE ABRANTES, matrícula 660.494-3, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 0297/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 60/61).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 14:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO